

Resposta a Recurso Interposto

A Câmara Municipal de Sumaré processo administrativo nº. 334/2021

Pregão Presencial Nº. 08/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS, NOS PRÉDIOS SEDE, ANEXO E ARQUIVO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

Recurso Interposto pela Licitante **TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

O pregoeiro no uso de suas atribuições, Julga e responde o recurso interposto pela licitante **TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

No dia 01 de outubro de 2021, às 9h30, no Plenário da Câmara Municipal de Sumaré/SP, localizada na Travessa 1º Centenário, 32 – Centro – Sumaré/SP, foi, realizada a sessão pública pregão presencial para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão acima descrito, do qual participou o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 47, de 05 de Março de 2021.

Na mesma ocasião e dentro do certame licitatório pregão presencial 08/2021, em momento oportuno ou seja antes da homologação para o vencedor, duas empresas manifestaram interesse em apresentar recurso, “informando que o preço fechado nesse certame é inexequível”

O pregoeiro então abriu prazo legal para que as empresas apresentassem os recursos.

Em data de 06 de outubro de 2021 a licitante **TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, Interpôs Recurso junto a secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado do certame, Processo Licitatório 334/2021 – Pregão 08/2021, em síntese a recorrente aduz que a licitante vencedora, apresentou proposta inexequível.



Por isso, requereu a inabilitação e desclassificação da empresa **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrrazões, sendo apresentada de forma tempestiva pela empresa **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, que alegou em síntese que o preço que a empresa apresentou no certame é o valor praticado no mercado e demonstra a manutenção e exequibilidade de sua proposta, sendo anexado aos autos.

A licitante recorrente alega ainda que a empresa vencedora do OBJETO, apresentou sua proposta inexecutável, indicando para tanto que: a vencedora do certame, "revelou verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido, processado para ao final lhe ser dado provimento".

Em relação ao tema preços inexecutáveis, primeiramente vale destacar que a classificação final da licitação registrou valores próximos. A primeira colocada, a empresa **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, apresentou o valor total estimado de R\$367.306,56 (trezentos e sessenta e sete mil e trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo que a segunda menor proposta a da empresa **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, apresentou em sua proposta o valor de R\$ 382.800,00 (trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), a terceira classificada a empresa **HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** apresentou em sua proposta o valor de R\$ 386.942,48 (trezentos e oitenta e seis mil e novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), perfazendo uma diferença muito baixa de acordo com a ordem de classificação, ou seja menos de 5%, entre as classificadas, então no que se refere à alegação de preço inexecutável, não deve prosperar em razão de outras concorrentes terem apresentados propostas de preços dentro de uma margem similar, onde se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, possível de serem comercializados e aceitos pelo Pregoeiro.

Vale lembrar que 16 (dezesesseis) empresas participaram do certame e apenas 1 (uma) empresa impetrou recurso pedindo a reforma da decisão do pregoeiro.

Na hipótese deste, a empresa TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecutabilidade. Em suma, não logrou indicar a "manifesta inexecutabilidade" da proposta, como exige a lei de licitação.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."



Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexecutabilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecutável, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexecutáveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislava destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecutável, possa demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecutabilidade. Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em



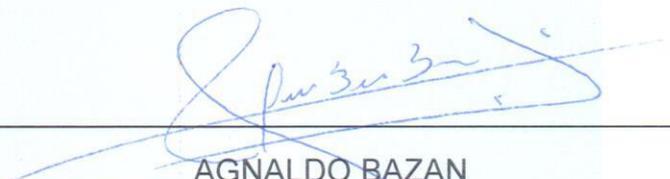
desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

A recorrida expressamente confirmou nas suas contrarrazões a manutenção e exequibilidade de sua proposta, conforme preceitua a Súmula 262 do TCU. No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à INSTÂNCIA

HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

Sumaré, em 13 de outubro de 2021



AGNALDO BAZAN

Pregoeiro